



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.726908/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.653 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente NEVILLE THORLEY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 41/46):

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 05/11 em decorrência de apuração **de deduções indevidas de dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia judicial** no exercício de 2008, ano-calendário 2007.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 28/04/2011 (fl. 28) e apresentou a impugnação de fl. 02 em 24/05/2011, alegando, em síntese, que contestava um dos dependentes glosados (Vitória Thorley), **pensão alimentícia de R\$ 13.410,00** e despesas médicas de R\$ 8.729,29 referentes ao plano de saúde próprio e de sua dependente. Por fim, solicitou a inclusão de dedução com despesa de instrução de dependente.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEPENDENTES. PAIS SEPARADOS. GUARDA JUDICIAL.

No caso de filhos de pais separados, o contribuinte somente pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO.

A falta de comprovação do pagamento do valor informado pelo contribuinte a título de pensão alimentícia na respectiva declaração de rendimentos, quando este foi o motivo da glosa, impõe a manutenção da infração apurada na peça fiscal.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovadas, parcialmente, despesas médicas do contribuinte, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se restabelecer, em parte, o valor informado na correspondente declaração de rendimentos.

DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Esta instância administrativa de julgamento não é competente para analisar pedido de retificação de declaração.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se no âmbito administrativo a matéria que não houver sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão, em 12/01/2015 (fls. 51), o contribuinte, em 21/01/2015, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 71), insurgindo-se apenas contra a glosa da pensão alimentícia, no valor de R\$ 13.410,00, paga a sua filha/alimentanda, Rubia Ferreira Dias Thorley, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da despesa declarada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/66.

Em 20/03/2015, peticiona requerendo a juntada de novos documentos em complemento ao suporte documental anteriormente apresentado (fls. 76/112).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com pensão alimentícia em litígio:

O litígio recai sobre a despesa com pensão alimentícia remanescente, no valor de R\$ 13.410,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com extratos, comprovante de depósito e cheques, acompanhados da declaração emitida por sua filha/alimentanda, atestando o recebimento dos valores devidos (fls. 58 e 79/112).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa da despesa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 45):

Pensão alimentícia judicial

Com relação à pensão alimentícia judicial, a Fiscalização motivou a infração pelo fato de o contribuinte não haver comprovado os respectivos pagamentos (fl. 07).

Nas fls. 16/17, o impugnante apresentou o acordo de separação judicial, homologado pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Capital do Estado do Rio de Janeiro (fl. 18), **que determina o pagamento de pensão alimentícia a sua filha Rubia Thorley no valor equivalente a três salários mínimos**. Consta ainda do referido acordo que a forma do pagamento da pensão seria por intermédio de depósito bancário na conta do ex-cônjuge no dia cinco de cada mês.

Na impugnação, **o contribuinte apresentou o recibo emitido por sua filha à fl. 19, mas não juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento da referida pensão no ano de 2007, na forma determinada pelo Juízo competente**. Ressalte-se que o momento de apresentação das alegações, devidamente acompanhadas dos pertinentes elementos de prova, é na impugnação, conforme determinam os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Além disso, cabe ressaltar que a motivação expressamente apontada pela Fiscalização para apuração desta infração **foi a falta de apresentação dos comprovantes de pagamento da pensão**. Destaque-se, ainda, por relevante, que o que contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme determina o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento de Imposto de Renda).

Dessa forma, com base no Princípio da Livre Convicção na Apreciação da Prova, **entendo que o simples recibo juntado à fl. 19, emitido pela filha do contribuinte, não é suficiente para comprovar a efetiva movimentação financeira relativa ao pagamento de pensão alimentícia, nos termos determinados pelo Juízo**.

(...)

Portanto, **na ausência de comprovação do pagamento de pensão alimentícia no valor pleiteado na impugnação**, quando o contribuinte foi instado a fazê-lo, há de se manter integralmente a infração neste item.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos trazidos – declaração emitida por sua filha/alimentanda, Rubia Ferreira Dias Thorley, aliado aos extratos, comprovante de depósito bancário e os cheques emitidos (fls. 19, 58 e 79/112) – atestam e comprovam que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento da pensão alimentícia devida à sua filha/alimentanda, Rubia Ferreira Dias Thorley, suprimindo assim o vício apontado na decisão recorrida, no que tange à comprovação do efetivo pagamento, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, afasto a glosa remanescente e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 13.410,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto